SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183056 - MT (2026/0053922-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CANAA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO	:	VALMOCAR COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT013314B
		JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - MT027572O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Razões relativas aos arts. 369 e 873, III, do CPC dissociadas do fundamento autônomo da decisão e deficientes quanto à individualização da ofensa, o que atrai as Súmulas 283/STF e 284/STF.
2. A alegada afronta ao art. 437, § 1º, do CPC e ao art. 935 do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).
4. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial ou no recurso, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bade3098-8631-46c5-86ed-dcd72de9d8fb

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bade3098-8631-46c5-86ed-dcd72de9d8fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183056 - MT (2026/0053922-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CANAA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO	:	VALMOCAR COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT013314B
		JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - MT027572O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Razões relativas aos arts. 369 e 873, III, do CPC dissociadas do fundamento autônomo da decisão e deficientes quanto à individualização da ofensa, o que atrai as Súmulas 283/STF e 284/STF.
2. A alegada afronta ao art. 437, § 1º, do CPC e ao art. 935 do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).
4. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial ou no recurso, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CANAÃ COMBUSTÍVEIS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci parcialmente do agravo e, nessa extensão, neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) quanto aos arts. 369 e 873, III, do Código de Processo Civil, incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; b) quanto aos arts. 437, § 1º, e 935 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula 211 do STJ; c) quanto ao art. 492 do Código de Processo Civil, afastamento da alegação de *ultra petita*, com aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ; d)

Documento eletrônico VDA59725588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 71106659-a304-4a1e-82a7-4e62e5228fe7

majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1228-1233).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente os fundamentos relativos aos arts. 369 e 873, III, do Código de Processo Civil. Afirma que o laudo é genérico e desatualizado, sustenta fundada dúvida e requer nova avaliação. Alega cerceamento de defesa e violação ao direito de produzir prova, com correlação às Súmulas 283 e 284 do STF (fls. 1240-1244).

Em seguida, sustenta a existência de prequestionamento implícito dos arts. 437, § 1º, e 935 do Código de Processo Civil, porque a nulidade por ausência de intimação sobre documentos novos e prazo mínimo de pauta foi debatida em embargos de declaração. Defende mitigação de formalismos e possibilidade de prequestionamento sem menção expressa aos dispositivos, com apoio em precedentes do STJ (fls. 1244-1246).

No tocante às Súmulas 5 e 7 do STJ, afirma não aplicação. Defende tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos e matéria processual de direito, envolvendo congruência, cerceamento de defesa e negativa de perícia, sem reexame de provas nem interpretação de cláusulas contratuais (fls. 1246-1247).

Por fim, sustenta violação direta ao art. 492 do Código de Processo Civil, afirmando julgamento *ultra petita*. Argumenta que a atualização do aluguel supera os valores ofertados pelas partes e o indicado no Auto de Constatação. Invoca precedente da Terceira Turma do STJ sobre balizas de piso e teto na ação renovatória (fls. 1247-1250).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não supera os fundamentos autônomos da decisão agravada. Sustenta a preclusão consumativa quanto ao Auto de Constatação, a correção da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 211 do STJ, e a necessidade de reexame fático-probatório para afastar as Súmulas 5 e 7 do STJ. Defende a inexistência de ultra petita, a manutenção da decisão agravada e requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 1257-1268).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de Ação Renovatória de locação comercial proposta por Canaã Combustíveis Ltda. em face de Valmocar Combustíveis Ltda., referente a imóvel destinado à revenda de combustíveis em Aragarças-GO. A autora requereu a renovação contratual e a fixação do aluguel em R$ 10.000,00, com reajuste pelo IGP-M. Houve contraproposta da ré em R$ 16.116,77 e Auto de Constatação apontando R$ 18.000,00 para o aluguel mensal. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido,

Documento eletrônico VDA59725588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 71106659-a304-4a1e-82a7-4e62e5228fe7

renovou o contrato e fixou o aluguel em R$ 16.116,77, a partir da citação, com correção pelo IGP-M.

No Tribunal de origem, ambas as partes apelaram. O colegiado reconheceu a perda superveniente do objeto quanto ao pedido renovatório, em razão do abandono do imóvel pela locatária, manteve a fixação do valor locativo para o período de posse e afastou a alegação de julgamento *ultra petita*. Registrou que a validade do Auto de Constatação não poderia ser rediscutida por estar preclusa, conforme decisão em agravo de instrumento com trânsito em julgado. Os embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação da preclusão e afastamento de vícios.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Quanto aos arts. 369 e 873, III, do Código de Processo Civil, permanece a constatação de deficiência argumentativa e de ausência de impugnação específica de fundamento autônomo, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ora, a dialeticidade exige o ataque objetivo ao motivo suficiente do acórdão, inclusive à preclusão consumativa reconhecida na origem para o Auto de Constatação. Até dispensável expender que a permanência de fundamento autônomo não enfrentado impede o conhecimento do ponto.

Aliás, a argumentação genérica sobre “direito à prova” e “nova avaliação” não estabelece correlação concreta com as premissas do acórdão.

Registre-se que a impugnação da decisão agravada há de ser específica, de maneira que, não admitido o recurso especial, a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

Veja-se, em caso similar:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA EM INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA ESPOSA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA DEMANDANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO E CENTRAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante.
>
> 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59725588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 71106659-a304-4a1e-82a7-4e62e5228fe7

3. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que faz incidir a Súmula 284 do STF.
4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
5. Não havendo adequada demonstração do dissídio jurisprudencial apresentado, o cenário atrai a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Súmula 284 do STF.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.701.665/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/9/2022.) (destaquei)

Prosseguindo, no tocante aos arts. 437, § 1º, e 935 do Código de Processo Civil, falta prequestionamento útil, pois inexiste pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre os dispositivos indicados, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração.

O prequestionamento, inclusive na modalidade implícita, exige debate e decisão efetivos sobre a tese federal. Ou seja, a mera suscitação pelas partes não supre a exigência de causa decidida nos termos da jurisprudência pacífica.

Lembre-se de que o prequestionamento ficto reclama a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil no próprio recurso especial. Ausente essa indicação, certamente incide o enunciado sumular.

Dito de outro modo, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se retirar do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Não foi o que se deu no caso concreto.

A dar amparo, veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 6.729/1979. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUTOMÓVEL SEMINOVO. TEORIA DA APARÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. USO DA MARCA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE. SÚMULA 83 DO STJ.
1. O recurso não demonstra qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o fornecedor de serviços e produtos também se responsabiliza pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor. Incidente, portanto, o enunciado 83, da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59725588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 71106659-a304-4a1e-82a7-4e62e5228fe7

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 378.169/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 27/6/2017.) (grifou-se)

Ademais, quanto ao art. 492 do Código de Processo Civil, a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidem, por isso, as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

A revisão das premissas adotadas sobre valor do aluguel, diálogo entre pedidos e critérios, e efeitos do Auto de Constatação exige, exime de dúvidas, nova incursão probatória, vedada pela *ratio* do recurso especial.

Isto é, a aferição de eventual extrapolação dos limites do pedido supõe interpretação lógico-sistemática da inicial e dos parâmetros contratuais, o que aciona o impedimento específico da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste particular, de rigor reforçar que a solução se manteve nos limites do pedido, interpretado de modo lógico e sistemático a partir da petição inicial e do contraditório, afastando o alegado *decisum ultra petita*.

O arbitramento do aluguel observou a faixa delimitada pela oferta da autora e pela contraproposta da ré, com correção prevista no próprio pedido. Esclareça-se que não houve concessão de quantidade superior ao demandado.

Por sinal, observe-se o entendimento em caso análogo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 2.153.079/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).
2. Infirmar as conclusões do acordão recorrido - a fim de acolher o pleito relativo ao julgamento extra petita - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Sumula n. 7/STJ.
3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto.
4. As premissas a respeito da verba honorária igualmente foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59725588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 71106659-a304-4a1e-82a7-4e62e5228fe7

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.043.337/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.) (destaquei)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: 71106659-a304-4a1e-82a7-4e62e5228fe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.056 / MT

Número Registro: 2026/0053922-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00141659620198110004 141659620198110004

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANAA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : VALMOCAR COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT013314B
JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - MT027572O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANAA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : VALMOCAR COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT013314B
JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - MT027572O

Documento eletrônico VDA60022960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:18
Código de Controle do Documento: a4cb7c28-83ea-40e1-9ffd-57a7af800656

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:18
Código de Controle do Documento: a4cb7c28-83ea-40e1-9ffd-57a7af800656